



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 539, DE 2022

(Do Sr. Zé Silva)

Institui o Programa Mobilidade Elétrica – MOBE, com o objetivo de apoiar e incentivar a conversão de veículos com motor a combustão para veículos elétricos ou híbridos, bem como o desenvolvimento tecnológico e a fabricação de veículos totalmente elétricos, híbridos e híbridos plug-in no país.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4086/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. Zé Silva)

Apresentação: 10/03/2022 18:28 - Mesa

PL n.539/2022

Institui o Programa Mobilidade Elétrica – MOBE, com o objetivo de apoiar e incentivar a conversão de veículos com motor a combustão para veículos elétricos ou híbridos, bem como o desenvolvimento tecnológico e a fabricação de veículos totalmente elétricos, híbridos e híbridos plug-in no país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Mobilidade Elétrica – MOBE, com o objetivo de apoiar e incentivar a conversão de veículos com motor a combustão para veículos elétricos ou híbridos, bem como o desenvolvimento tecnológico e a fabricação de veículos totalmente elétricos, híbridos e híbridos plug-in no país.

§ 1º O MOBE aplicar-se-á até 31 de dezembro de 2030.

§ 2º Poder-se-ão habilitar ao MOBE as empresas que estejam em situação regular quanto ao pagamento dos tributos federais, e:

I – produzam, no País, veículos totalmente elétricos, híbridos e híbridos plug-in; ou

II – produzam, no País, conjunto integrado de peças e equipamentos para conversão de veículos com motor a combustão que estejam em uso para veículos elétricos ou híbridos; ou

III – tenham projeto aprovado para instalação, no País, de fábrica ou, no caso das empresas já instaladas, de novas plantas ou projetos industriais para produção dos veículos e itens de que tratam os incisos I e II.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228126169600>

Fl. 1 de 7





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º No âmbito do MOBE, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI):

- I – os veículos totalmente elétricos, híbridos e híbridos plug-in;
- II – as baterias, os acumuladores, os motores de indução eletromagnética, suas partes e peças, quando destinados exclusivamente ao emprego nos veículos de que trata o inciso I deste artigo;
- III – o conjunto integrado de peças e equipamentos para conversão de veículos com motor a combustão que estejam em uso para veículos elétricos ou híbridos.

Parágrafo único. A venda de veículos elétricos, híbridos e híbridos plug-in, com a isenção de que trata o caput, somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos tributos incidentes, não seja superior a:

- I – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para motocicletas (incluindo os ciclomotores);
- II – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para veículos automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, exceto os do inciso II, incluindo os veículos de uso misto (station wagons);
- III – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para veículos automóveis para transporte de mercadorias;
- IV – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.

Art. 3º As empresas habilitadas no MOBE ficam isentas do Imposto de Importação (II) referente aos seguintes produtos advindos de Estados estrangeiros:

- I – baterias, acumuladores, motores de indução eletromagnética, suas partes e peças, quando destinados exclusivamente ao emprego nos veículos totalmente elétricos, híbridos e híbridos plug-in;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/03/2022 18:28 - Mesa

PL n.539/2022

II – conjunto integrado de peças e equipamentos para conversão de veículos com motor a combustão que estejam em uso para veículos elétricos ou híbridos.

Art. 4º Às empresas e entidades beneficiárias do MOBE serão concedidas condições especiais de financiamento junto a instituições oficiais de fomento, relativamente a projetos a serem desenvolvidos e executados no País.

Art. 5º Ficam os bancos públicos autorizados a criar linhas de crédito especiais para financiamento dos custos de conversão de veículos com motor a combustão que estejam em uso para veículos elétricos ou híbridos.

Art. 6º Para fins de atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição.

Art. 6º O Poder Executivo editará regulamento para a efetiva aplicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desenvolvimento sustentável se refere a um modelo de desenvolvimento econômico e social que esteja em harmonia com o meio ambiente, com utilização racional dos recursos naturais de forma que seja possível suprir as necessidades da sociedade atual, mas sem que haja o comprometimento da disponibilidade desses mesmos recursos para as gerações futuras.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano, realizada entre os dias 5 e 16 de junho de 1972, em Estocolmo, capital da Suécia, reuniu 113 países e foi um marco histórico por se tratar do primeiro grande encontro internacional com representantes de diversas nações para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228126169600>

Fl. 3 de 7





CÂMARA DOS DEPUTADOS

discutir os problemas ambientais¹. Teve como desdobramentos a elaboração da Declaração de Estocolmo, com 26 princípios e a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA.

A Terra, nossa “casa comum”, vive atualmente uma emergência climática global. De forma contínua e crescente, a ação do homem vem aumentando a emissão de gases que absorvem uma parte dos raios do sol e os redistribuem em forma de radiação na atmosfera, aquecendo o planeta no fenômeno chamado *efeito estufa*. Com esse desequilíbrio, verifica-se em diversas partes do mundo o aumento na ocorrência de eventos climáticos extremos, como secas, enchentes, nevascas prolongadas, furacões, entre outros.

Organizações internacionais, Estados, autoridades governamentais, cientistas, universidades, empresas, sociedade civil organizada, todos estão reunindo esforços para propor medidas com o objetivo de reverter o processo de aquecimento do planeta causado pela emissão desses gases.

Fruto desse processo, conforme descrito no site do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTIC², o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima – IPCC foi criado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – ONU Meio Ambiente e pela Organização Meteorológica Mundial – OMM em 1988 com o objetivo de fornecer aos formuladores de políticas avaliações científicas regulares sobre a mudança do clima, suas implicações e possíveis riscos futuros, bem como para propor opções de adaptação e mitigação. Atualmente, o IPCC possui 195 países membros, entre eles o Brasil.

Por meio de suas avaliações, o IPCC determina o estado do conhecimento sobre a mudança do clima, identifica onde há consenso na comunidade científica, e em que áreas mais pesquisas são necessárias. Os relatórios resultantes da avaliação do IPCC devem ser neutros, relevantes para a política, e não devem ser prescritivos. Além disso, as avaliações constituem insumos

1 RIBEIRO, W. C. *A ordem ambiental internacional*. São Paulo: 1ª Ed., Contexto, 2001, p. 182.

2 MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES. Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima – IPCC. Acessado em: 23/02/2022. Disponível em:

https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/ciencia/SEPED/clima/ciencia_do_clima/painel_intergovernamental_sobre_mudanca_do_clima.html.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228126169600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fundamentais para as negociações internacionais que visam o enfrentamento da mudança do clima.

Os Relatórios de Avaliação do IPCC consistem nas contribuições de três Grupos de Trabalho e em um Relatório de Síntese que integra essas contribuições e quaisquer relatórios especiais preparados durante o mesmo ciclo de avaliação. Os Relatórios Especiais do IPCC tratam de questões específicas acordadas entre os países membros, e os Relatórios de Metodologia fornecem diretrizes práticas para a preparação de inventários de gases de efeito estufa.

Em 29 de dezembro de 2009, foi promulgada no Brasil a Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, por meio da qual todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas³ sobre o sistema climático, bem como tomar medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos. Uma dessas medidas é a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes, conforme determina o art. 4º, inciso II.

O setor de transporte contribui com um quarto das emissões globais de gases de efeito estufa e é a área em que as irradiações de carbono mais crescem desde 2000⁴. Ocorre que o ser humano precisa se mover. É intrínseco à sua natureza. No atual estágio de desenvolvimento econômico e social, para que sejam supridas suas necessidades, bens e produtos são produzidos em diversas partes do globo terrestre e são transportados para os locais da demanda. Além disso, as pessoas precisam se deslocar cotidianamente para os mais diversos fins.

E o combustível que move o mundo é o petróleo. Sem ele não chegaríamos ao atual nível de desenvolvimento. Todavia, existem os efeitos colaterais maléficos para o meio ambiente, pois, todos os dias são consumidos

³ Que resulta da ação humana.

⁴ BRITO, Débora. Agência Brasil. *Efeito estufa: transporte responde por 25% das emissões globais*. Publicado em 11/12/2018. Acessado em 22/02/2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-12/efeito-estufa-transporte-responde-por-25-das-emissoes-globais>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228126169600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

milhões e milhões de litros do “ouro negro” e acumulados toneladas de gases e resíduos na atmosfera.

Além disso, a invasão Russa na Ucrânia iniciada em fevereiro de 2022 reacendeu o debate acerca dos combustíveis e pode desencadear mudanças na economia mundial.

A Rússia é segundo maior exportador mundial de petróleo bruto e o primeiro de gás natural⁵. De acordo com dados da Comissão Europeia, no primeiro semestre de 2021, 25% do petróleo da Europa foi comercializado com aquele país. Após a invasão da Ucrânia, e as sanções impostas à Rússia por outros países, o mundo viu o preço do petróleo atingir a marca dos 130 dólares. Para diminuir essa dependência e atenuar os prejuízos causados pela elevação do preço do barril de petróleo, os países cada vez mais se voltam para outras alternativas.

Nesse contexto, os veículos elétricos se mostram uma alternativa viável. Como ato concreto, diversos países estão criando proibições para a fabricação e venda de veículos com motor a combustão. Países da União Europeia, por exemplo, estão propondo para o ano de 2035 o fim da venda de carros a combustão⁶. É uma forte mensagem dirigida para dentro e fora de suas fronteiras.

Estamos, portanto, num claro momento de transição para um modelo econômico de baixo carbono. E o Brasil não pode ficar à margem deste processo, sendo mero importador desta tecnologia. É necessário criar incentivos governamentais para a produção local de veículos elétricos, tais como isenções tributárias e linhas de financiamento subsidiadas.

Este projeto de lei vem ao encontro dessa aspiração, criando o Programa Mobilidade Elétrica – MOBE, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico e a fabricação nacional de veículos totalmente elétricos, híbridos e híbridos plug-in.

5ISTO É DINHEIRO. Guerra na ucrânia entenda o impacto no mercados dos carros elétricos. Disponível em <https://www.istoedinheiro.com.br/guerra-na-ucrania-entenda-o-impacto-no-mercado-dos-carros-eletricos/> Acessado em 7/3/2022

6 DE MIGUEL, Bernardo; PELLICER, Lluís; PLANELLES, Manuel. El País. *Europa propõe para 2035 o fim da venda de carros a combustão*. Publicado em 14/07/2021. Acessado em 22/02/2022. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/economia/2021-07-15/europa-propoe-para-2035-o-fim-da-venda-de-carros-a-combustao.html> .

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228126169600>

Fl. 6 de 7





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Programa estabelece isenção do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para veículos totalmente elétricos, híbridos e híbridos plug-in produzidos no Brasil. Ademais, isenta de IPI e de Imposto de Importação (II) as baterias, os acumuladores, os motores de indução eletromagnética, suas partes e peças, quando destinados exclusivamente ao emprego na produção dos veículos elétricos, e os chamados *kits de conversão* de veículos com motor a combustão que estejam em uso para veículos elétricos ou híbridos.

Por fim, às empresas e entidades beneficiárias do MOBE serão concedidas condições especiais de financiamento junto a instituições oficiais de fomento, relativamente a projetos a serem desenvolvidos e executados no País.

A indústria automobilística brasileira é robusta. Com foco e os incentivos corretos, poderá ser um forte vetor de desenvolvimento tecnológico numa economia de baixo carbono.

Por isso, com o intuito de criar condições para o desenvolvimento da produção nacional de veículos elétricos, apresentou-se esta proposição.

Expostos os motivos, submete-se aos pares, com a máxima urgência, o presente projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ZÉ SILVA
Solidariedade/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228126169600>

Fl. 7 de 7



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente\)](#)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente\)](#)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente\)](#)

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)*

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do
Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta
e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do
sistema climático;

II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas
diferentes fontes;

III - (VETADO);

IV - ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito
estufa no território nacional;

V - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima
pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes
econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente
vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com
particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;

VII - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo
aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de
Emissões - MBRE.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima
deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o
crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações
Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre
mudança do clima dos quais vier a ser signatário;

II - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o
desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada
quantificação e verificação a posteriori;

III - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do
clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO